



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13019.000005/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente MOACIR DONAZZOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INVOCAÇÃO DE BOA-FÉ.

Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre isenção por moléstia grave e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 113/122) contra decisão de primeira instância (e-fls. 106/108), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Através da Notificação de Lançamento às fls. 51 a 56, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 4.596,63 (Cód. 2904), a título de imposto de renda pessoa física - suplementar, referente ao exercício de 2008, a ser adicionada de multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito tributário apurado monta a R\$ 9.298,52, calculado até 30.12.2010.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano calendário 2007, DIRPF/2008, cópia anexada às fls. 61 a 66, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fls. 52 e 53, a saber:

*a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e de cargas - Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, CNPJ n.º 76.592.484/0001-77, no valor de R\$ 833,76, em desacordo com as informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. **Enquadramento legal:** nos artigos 1.º a 3.º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88, arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90, arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002, art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99;*

*b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 25.971,00, admitindo-se a compensação do correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 965,13, de acordo com as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e os valores indicados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, pela Caixa Econômica Federal. **Enquadramento legal:** nos artigos 1.º a 3.º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88, arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90, arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002, art. 27 da Lei n.º 10.833/2003, art. 43 e 718 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.*

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 06, através de procurador formalmente constituído - docs. fls. 07 e 08, alegando que recebeu o valor cumulativo de R\$ 25.971,00, com a retenção do imposto de renda na fonte

de R\$ 965,13, decorrente de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, relativo as diferenças do reajuste de sua aposentadoria, quando tais rendimentos deveriam ter sido pagos mensalmente sem efetuar o pagamento do imposto de renda. Argumenta, ainda, que tem gastos consideráveis com doença diagnosticada - câncer de próstata, anexando atestado. Quanto à omissão de rendimentos percebidos de Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição afirma que não houve má-fé, uma vez que o documento hábil não foi remetido pela fonte pagadora. Junta documentação às fls. 13 a 22.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos tributáveis oriundos do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, deduzidas as despesas de honorários advocatícios necessários ao seu recebimento, comprovadas com documentação hábil e idônea, devem ser computados na declaração de ajuste anual.

Também devem ser incluídos na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis provenientes da prestação de serviço de transporte, em veículo próprio ou locado.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa.

Inicialmente, cumpre registrar o "Laudo de Exame" emitido pelo Laboratório de Patologia em 25.05.2010, - doe. fl. 15, e o "Atestado" editado por médico particular em 10.06.2010, - doe. fl. 16, sem, no entanto, vincular-se à matéria tributária em litígio.

Vale destacar que o contribuinte impetrou ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou na Vara Federal de Caxias do Sul/RS, consubstanciada no processo originário n.º 2003.71.07.010732-9, e posteriormente no Precatório n.º 2006.04.02.005639-6 (TRF), does. fls. 19 a 22, que lhe proporcionou rendimentos tributáveis oriundos do trabalho - diferenças de reajuste de proventos de aposentadoria, já deduzido os honorários advocatícios, no valor líquido de R\$ 25.971,00 e retido o correspondente imposto de renda na fonte de R\$ 965,13, em 28.03.2007, conforme documentação às fls. 17 e 18. Fica, portanto, mantida integralmente a referida omissão de rendimentos tributáveis, nos termos dos arts. 43 e 56 do RIR/99.

Com relação ao argumento do impugnante de que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, em 2007, deveriam ser tributados nos meses a que se referissem, esclareça-se, por oportuno, que a Medida Provisória n.º 497,

de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ao introduzir o art. 12 - A à Lei n.º 7.713/1998, determinou a aplicabilidade da tributação exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, para os rendimentos auferidos a partir de 28.07.2010, data da publicação da mencionada M.P.

De outra parte, o interessado admitiu não ter incluído os rendimentos percebidos de Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, oriundos de prestação de serviços de transporte de passageiros e de cargas, no valor de R\$ 833,76. Por conseguinte, resta mantida integralmente a referida omissão de rendimentos tributáveis, observado o disposto no art. 47 do RIR/99.

Diante de todo o exposto e de tudo o que consta no processo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de nulidade, vez que a fiscalização não analisou os documentos apresentados, cerceando o direito ao contraditório e a ampla defesa, no mérito, alega que:

- recebeu de forma cumulativa valores devidos pelo INSS de forma mensal, por culpa única e exclusiva deste não pagou nas épocas certas e correspondentes os valores devidos;

- não há na notificação de lançamento o abatimento IRRF, ao contrário do mencionado pelo auditor fiscal da SRF.

- tem direito à isenção por ser portador de moléstia grave.

Cita jurisprudências e requer a reforma da r. decisão para anular o lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/03/2012 (e-fl. 112); Recurso Voluntário protocolado em 12/04/2012 (e-fl. 113), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 124).

Irresignado, com a r. decisão que manteve o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

A partida destaco que o recorrente em sua impugnação, não alegou, que fosse portador de doença grave, garantindo-lhe uma pretensa isenção, nesta fase processual tal alegação está preclusa.

Alega o recorrente, estar errado a sistemática do regime de tributação; razão assiste ao recorrente, eis que os “RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Relativamente aos valores, recebidos da empresa Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, alega o recorrente que não houve má-fé do recorrente, vez que não possuía o documento hábil ao lançamento do rendimento, em razão de não ter sido entregue pela fonte pagadora.

Neste tópico não assiste razão ao recorrente, pois o art. n.º 136 do CTN é enfático:

Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A alegação sobre o direito à isenção encontra-se processualmente preclusa uma vez que não havia sido expressamente formulada na impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente,

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações sobre isenção por moléstia grave e, na parte conhecida, dá-se provimento parcial para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil